



**PARECER Nº 449, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2024**

De autoria da Deputada Andréa Werner, o projeto em epígrafe “Cria o Programa de Atendimento Especializado em Doença de Parkinson no Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 35ª a 39ª Sessões Ordinárias (de 01 a 05/04/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise propõe a criação do Programa de Atendimento Especializado em Doença de Parkinson no Estado de São Paulo, visando garantir acesso a um atendimento integral e multidisciplinar para pacientes com Parkinson. O objetivo principal é a melhoria da qualidade de vida e promoção da autonomia dos pacientes.

A competência do Estado em legislar sobre o cuidado com a saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, incisos VII e XIV, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, além da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Importante destacar, que a propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente nos artigos 196 a 198, buscando precisamente garantir esse acesso integral e igualitário ao atendimento especializado e multidisciplinar para pacientes com Doença de Parkinson, promovendo

sua saúde e qualidade de vida, em consonância com os princípios de universalidade e igualdade no acesso aos serviços de saúde, em atendimento ao disposto no artigo 196.

Além disso, a iniciativa estabelece que o Poder Executivo será responsável por coordenar o programa, credenciar as unidades de saúde e monitorar os serviços prestados, além de autorizar a celebração de convênios com entidades privadas, respeitando assim as disposições do artigo 197, que asseguram a gestão eficiente do programa proposto, atribuindo relevância pública às ações e serviços de saúde, determinando que o Poder Público deve regulamentar, fiscalizar e controlar esses serviços, cuja execução pode ser realizada diretamente ou por meio de terceiros, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O projeto de lei também prevê que o atendimento aos pacientes com Doença de Parkinson será realizado em unidades de saúde credenciadas, estrategicamente localizadas para garantir o acesso à população alvo, o que está em harmonia com a diretriz de descentralização. Além disso, ao oferecer um atendimento integral e multidisciplinar, o projeto atende ao princípio de integralidade preconizado pelo artigo 198, assegurando que os pacientes recebam um tratamento abrangente e contínuo.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo particularmente no artigo 219, estabelecendo as diretrizes e consagrando a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantam esse direito por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais que promovam o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como a redução do risco de doenças e outros agravos.

O programa proposto assegura um atendimento integral e multidisciplinar aos pacientes com Doença de Parkinson, promovendo a recuperação da saúde e a melhoria da qualidade de vida, em conformidade com a determinação constitucional de políticas públicas voltadas ao bem-estar integral do indivíduo, aliado a garantia no acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, com atendimento realizado em unidades estrategicamente localizadas, atendendo ao princípio constitucional de universalidade e igualdade.

Além disso, contempla o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, prevendo ações de educação e conscientização sobre a Doença de Parkinson. Por fim, ao assegurar um cuidado completo e contínuo aos pacientes, incluindo diagnóstico, tratamento e reabilitação, o projeto reflete o princípio de atendimento integral do artigo 219.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e outras normativas suplementares pertinentes, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 163, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator

Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator